



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, TABLADO, PALCO TIPO ESTRUTURA, SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADOR, PALCO E ARQUIBANCADA, BAIAS DE CONTENÇÃO, BARRICADA, SHOW PIROTÉCNICO, SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU – PA.

Trata-se de consulta proveniente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão nº 005/2016, que possui por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de sonorização, tablado, palco tipo estrutura, serviço de iluminação, grupo gerador, palco e arquibancada, baias de contenção, barricada, show pirotécnico, serviços de vigilância, locação de banheiro químico para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Moju – PA, com o escopo de submetê-lo à autoridade superior para homologação do objeto.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Moju, 02 de Março de 2016.

Atenciosamente,

CAROL DA SILVA LOBO

OAB/PA 12.313